PROCESSO Nº 001/2023

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
NÚMERO ÚNICO	001/2023
CLASSE	CONTROLE
AUTUAÇÃO	23 DE MARÇO DE 2023

ASSUNTO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2013
INTERESSADO
LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi recebido por esta Câmara Municipal, por meio de Carta com AR, o ofício nº 698/2023/SSP encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na data de hoje, informando a emissão de Parecer Prévio no processo nº 37491/2018-6.

Tarrafas/CE, 23 de março de 2023.

HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício n° 698/2023/SSP

Fortaleza, 19 de janeiro de 2023

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas
Rua Castro Alves, s/n, Centro, 63145-000
Tarrafas-CE

Processo n°: 37491/2018-6
Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do **Parecer Prévio n° 355/2022** e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3° do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional n° 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3°, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa n° 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDO HOJE
PROTOCOLO Nº 1.976
Em 23 de Março de 2023
Nicolla Maria
Encarregado Pelo Protocolo
Horario do Recebimento
10:00h.

CB/e

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 19/01/2023 16:07:05**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br e insira o codigo - 817A366E763DD9AE0DDEDC1E7317D09D

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº: 37491/2018-6
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TARRAFAS
EXERCÍCIO: 2013
INTERESSADAS: LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013)
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS OAB-CE Nº 32122
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/09/2022 A 16/09/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Tarrafas, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e da Sra. Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013), apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

2. Inicialmente, cabe mencionar que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Artur Silva, seq. 56, redistribuídos ainda no TCM ao Conselheiro Francisco Aguiar, seq. 83.

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, os autos foram distribuídos ao Auditor David Matos, seq. 86 e posteriormente, em razão da nova redação do art. 76, da LOTCE, estabelecida na Lei nº 16.819/2019, redistribuídos a esta Relatora, (seq. 98).

3. A 3ª Inspetoria do extinto TCM/CE fez a instrução inicial, com a emissão da Informação Inicial nº 17257/2014, apontando irregularidades (seq. 57).

4. Notificadas (seq. 64/69), a Sra. Francisca Arrais da Silva apresentou defesa tempestiva, enquanto a Sra. Lucineide Batista de Oliveira deixou decorrer o prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 01963/2020, seq. 99.

5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise da Defesa e documentos, elaborou o Certificado nº 1282/2020, sugerindo a emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas com ressalvas, (seq. 105).

6. Chamado a se manifestar, o **Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE** emitiu o despacho nº 00164/2020 (seq. 108), da lavra do **Dr. Júlio César**, sugerindo nova audiência, tendo em vista, fato novo, apontado no Certificado nº 1282/2020.

7. Novamente notificada, seq. 111, a Sra. Francisca Arrais da Silva apresentou defesa e documentos no prazo legal, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07681/2021, seq. 117.

8. A Diretoria de Contas de Governo deste TCE, analisou as justificativas, e apresentou o Relatório Complementar nº 00056/2022, ratificando a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas como Regulares com Ressalvas (seq. 119).

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

9. O **Ministério Público Especial** manifestou-se no Parecer nº 00379/2022, da lavra do **Dr. Júlio César Rola Saraiva**, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, tendo em vista, a falta de gravidade das irregularidades remanescentes (seq. 122).

10. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

11. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

12. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM/CE.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

PRELIMINAR

13. Cumpre frisar que este processo trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são "apreciadas" e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

14. As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa de responsabilidade da Sra. Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e da Sra. Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013), então Prefeitas em cada período e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício em exame, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

15. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base na defesa e nos documentos acostados, para ao fim, exarar Parecer Prévio sobre as contas em análise.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

16. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de Tarrafas em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 28/01/2014, cumprindo o prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição Estadual combinado com a IN nº 02/2013-TCM.

17. O envio da Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 08 de abril de 2014, portanto dentro do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6°, caput, e §2°da IN n° 02/2015-TCM/CE, seq. 57.

18. Em consulta ao sítio eletrônico www.tarrafas.ce.gov.br/prefeitura/transparencia constatou-se atendimento ao previsto no art. 48 da LRF, seq. 105.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

19. Os Técnicos informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** foi encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM/CE, alterada pela IN nº 01/2007-TCM/CE, conforme Processo nº 20552/2012, seq. 57.

20. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 298/2012 de 27/11/2012, apresenta a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R$ 24.365.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais) evidenciando uma situação de equilíbrio.

21. Da análise procedida na LOA, verificou-se, seq. 57:

- Protocolada neste Tribunal sob o nº 32209/12, de 13/12/2012, dentro do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual, e na Instrução Normativa n.º 03/2000, alterada pela IN n.º 01/2007 deste TCM;

- A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo ao que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 desta Corte de Contas.

22. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, cumprindo o disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM/CE, seq. 57.

CRÉDITOS ADICIONAIS

23. A Informação Inicial nº 17257/2014 (seq. 57) relatou que o Chefe do Poder Executivo de Tarrafas abriu créditos adicionais suplementares no valor de R$ 4.589.272,80, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no mesmo valor.

24. Sobre a matéria, os Técnicos informaram o seguinte, seq. 57:

> a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício de 2013, até o limite de 100% da despesa autorizada, equivalente a R$ 24.365.000,00.
> O limite foi respeitado, tendo em vista que foram abertos créditos no valor de R$ 4.589.272,80, restando atendido disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.
>
> b) Registrado no SIM abertura de crédito usando como fonte de recursos, "superávit financeiro" no valor de R$ 55.500,00. No entanto, os Técnicos apuraram no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, o resultado de - R$ 431.996,82.

25. A Sra. Francisca Arrais da Silva, responsável pela irregularidade em comento, alegou o seguinte:

> Os valores dos Créditos adicionais suplementares e as movimentações de anulações encontram-se com seus registros consolidados nas informações do SIM e na PCG. No que diz respeito ao lançamento de crédito adicional tendo como fonte superávit financeiro, vimos aqui um gritante caso de falha técnica. Inicialmente pelo valor lançado, R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), na sequência outros expostos que destacamos, vejamos:
> 1º Com uma fixação orçamentária de R$ 24.365.000,00 (Vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais) e, com um percentual para abertura de créditos adicionais autorizados em Lei em ate 100% deste valor, podemos observar que ao utilizarmos R$ 4.589.272,80 (Quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e reais e oitenta centavos) atingimos somente o percentual de 18,83%. Vê-se, claramente, um grande percentual que poderia vir a ser utilizado;
> 2° O orçamento, com a fixação inicial Já comentada, foi executado no exercício em total de R$ 19.605.985,52 (Dezenove milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). O que significa dizer que o superavit orçamentário (fixação – execução orçamentaria) de R$ 4.759.014,48 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatorze reais e quarenta e oito centavos) deixa margem suficiente para utilização como fonte de anulação para o irrisório valor de R$ 55.500,00 (Cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), e;
> 3° Finalmente, como pode ser verificado na cópia anexa, o esboço do Decreto referente ao mês de Setembro de 2013 para registro dos Créditos adicionais e suas fontes, existia uma regularidade nesses lançamentos. Embora tenhamos enviado junto a PCG o

documento falho, visto que o mesmo fora retirado direto do sistema contábil.

26. O Certificado nº 1282/2020, seq. 105, sanou a irregularidade nos seguintes termos:

> "3.1.3 Análise da Diretoria
> A Defesa acostou aos autos o Decreto nº 0010/13, de 02 de setembro de 2013, com as alterações alegadas, considerando como fonte recursos somente a anulação de dotações orçamentárias no montante de R$ 435.500,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais).
> Analisando os dados do orçamento, esta Diretoria informa a existência de lastro na LOA para a alteração da fonte excesso de arrecadação no montante de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais) para anulação de dotação da conta: 08 00. Secretaria de Agricultura Pecuária e Rec. Hídricos _ 15451 0006 1.018 Construção de Um Matadouro Publico _4.4.90.51.00 Obras e Instalações.
> ...
> Considerando que foram abertos R$ 4.589.272,80 (quatro milhões, quinhentos e oitenta enove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.
> A análise procedida no quadro acima resultou nas seguintes irregularidades:
> - O total da fonte de recurso excesso de arrecadação apurado com base nas leis e decretos divergiram das informações do SIM (mensal);
> - O total das anulações apurado com base nos decretos divergiu das informações do SIM(mensal);
> - O total das autorizações apuradas com base nos decretos divergiram dos registros no Balanço Geral – Anexos XI, XII e balancete. "

27. O Ministério Público, no Parecer nº 379/2022 da lavra do Dr. Júlio César, manifestou-se pela falta de gravidade da irregularidade, ensejando recomendação:

> " A Unidade Técnica apontou divergência entre os valores das fontes de abertura dos créditos adicionais contabilizados no Sistema SIM e os apurados pela Inspetoria a partir dos decretos apresentados, conforme evidenciado no quadro de fls. 6/7 do Certificado n.º 01282/2020 (seq. 105).
> In casu, ocorre que, a pequena divergência de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) entre o montante das anulações apurado pela Inspetoria, conforme Decretos, na cifra de R$ 4.589.272,80 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e o registrado no Sistema SIM na importância de R$ 4.533.772,80 (quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), decorreu de alteração da fonte de recursos do Decreto n.º 0010/2013, que excluiu o superávit financeiro de R$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), **sem a realização da modificação correspondente no Sistema SIM.**
> Assim, a falha, desprovida de gravidade, enseja recomendação e NÃO constitui fator determinante para desaprovação das contas."

28. Dessa forma, recomenda-se que a Administração Municipal adote maior atenção e fidedignidade no registro dos dados do SIM e as informações prestadas nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados na Prestação de Contas de Governo, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

29. A **receita orçamentária** arrecadada em 2013 foi na ordem de R$ 20.039.645,81, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Geral e RREO (R$ 20.039.645,81).

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

30. Houve diminuição de receita no valor de R$ 2.261.092,13, ou seja, 9,10% em relação à arrecadação do exercício anterior (2012), que foi de R$ 22.300.737,94.

31. A **receita tributária** correspondeu a R$ 880.588,82, que representou 313,26% do valor previsto de arrecadação tributária, conforme dados do Balanço Geral.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

32. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Diretoria apurou com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, o seguinte resultado, seq. 57:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	22.018.679,44
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	2.271.419,17
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RREO/RGF	19.747,260,27
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X -	19.747,260,27

DÍVIDA ATIVA

33. Sobre a arrecadação de **Dívida Ativa** do Município em 2013, os Técnicos apresentaram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 57:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Saldo do exercício anterior – 2012	248.416,53
(+) Inscrições no exercício	0,00
(-) Arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	0,00
(-) Arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	11.439,09
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2013	336.977,44
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	3,28%

34. Sobre a matéria, a Unidade Técnica apontou o seguinte, conforme seq. 57 e 105:

a) A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R$ 11.439,99 que correspondeu a 3,28% do saldo de exercícios anteriores, referido valor foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN nº 02/2013 do então TCM/CE.

b) A redução do saldo de dívida ativa resultou da falta de inscrição de novos valores em Dívida Ativa.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

35. Portanto, recomenda-se adoção de providências visando incrementar a arrecadação destas receitas de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA ORIUNDA DE DÉBITOS E MULTAS APLICADAS PELO TCM/CE

36. A Informação Inicial nº 17257/2014, seq. 57, informou que de acordo com os dados da Secretaria desta Corte, **não constam** pendências de inscrição e cobrança de Dívida Ativa não tributária para o exercício em questão.

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

37. A Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R$ 24.365.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais). A **despesa orçamentária executada** no exercício de 2013 foi na ordem de **R$ 19.605.985,52**, segundo dados do SIM, confirmada no RREO, seq. 57.

PESSOAL

38. O Certificado inicial nº 17257/2014, seq. 57, apontou que a despesa com **pessoal** do **Poder Executivo** foi de R$ 10.654.732,16, que representa **53,95% da RCL**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal. O valor informado no SIM está compatível com o valor do RGF.

39. Os Técnicos apontaram que as despesas com pessoal atingiram o limite prudencial.

40. Dessa forma, sabendo que o Poder Executivo atingiu o limite prudencial, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo siga o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, nos seguintes termos:

> Art. 22 (....)
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
> II - criação de cargo, emprego ou função;
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

41. O **Poder Legislativo** efetuou despesas no valor de R$ 505.742,94, que equivale a **2,56% da RCL**, respeitando, dessa forma, o art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF, seq. 57.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

EDUCAÇÃO

42. Concernente aos **Gastos com Educação**, os Técnicos calcularam que o Município de Tarrafas aplicou o montante de R$ 4.555.001,55 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e um reais e cinquenta e cinco centavos), o que representou **36,39%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o **art. 212** da **Constituição Federal** (seq. 57).

SAÚDE

43. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Técnicos informaram que o Município **cumpriu** o **art. 77, inciso III,** do **ADCT** da **Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º** da **Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de R$ 2.957.908,76 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oito reais e setenta e seis centavo), o que correspondeu a **23,63%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF (seq. 57).

DUODÉCIMO

44. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo, seq. 57:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2012)	R$ 10.538.526,52
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R$ 737.696,86
Valor fixado no Orçamento	R$ 620.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R$ 129.004,00
(-) Anulações SIM	R$ 68.100,00
(=) Fixação Atualizada	R$ 680.904,00
Valor repassado ao Legislativo em 2013	R$ 684.000,00

45. O relatório técnico apontou repasse a maior de R$ 3.096,00.

46. A Defesa disse que houve a devolução do valor repassado a maior conforme talão de receita 30120043.

47. O Certificado nº 1282/2020, seq. 105, sanou a irregularidade, e atestou a regularidade do Duodécimo em 2013, tendo em vista, que os repasses obedeceram ao limite disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal.

48. Quanto ao prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF, o Certificado de seq. 105 ratificou que o repasse referente ao mês de setembro ocorreu apenas no dia 30/09/2013.

49. Diante do exposto, recomenda-se adoção de medidas visando o cumprimento do prazo previsto na Carta Federal, de forma que o duodécimo seja repassado até o dia 20 de cada mês, em atenção ao art. 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

50. Os Técnicos informaram que durante o exercício de 2013 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Certificado nº 529/2020 (seq. 57).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

51. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme Certificado nº 249/2018 (seq. 57).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida SIM	Limite Legal (RCL x 1,2)
R$ 431.138,77	R$ 19.747.260,27	R$ 23.696.712,32

PREVIDÊNCIA SOCIAL

52. Os Técnicos (seq. 75) apontaram que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município consignou de seus servidores (Poder Executivo) a quantia de R$ 916.928,04 para pagamento ao INSS, repassando ao referido Órgão Previdenciário o valor de R$ 868.894,04 (94,76%).

53. Informaram também que o Município possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores no valor de R$ 448.329,46 e que o Balanço Patrimonial registrou que o Município possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família, na forma do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

54. Desse modo, confrontando as obrigações a recolher ao INSS no montante de R$ 496.363,46 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) com os direitos a compensar no valor de R$ 449.646,61 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) registrados no Balanço Geral, constata-se uma obrigação líquida a pagar de curto prazo na quantia de R$ 46.716,85 (quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

55. A Defesa alegou:

> "Os valores de obrigações do Município com o INSS no período em análise encontram-se devidamente regulares inclusive pela adesão ao parcelamento especial criado pela Lei nº 12.996, ao qual o Município aderiu para débitos ate dezembro de 2013, e que encontra-se com suas obrigações atualizadas, o que pode ser atestado pela certidão positiva de débitos com efeito de negativa, citada na Informação inical.
> Pedimos, portanto pela desconsideração da falha."

56. O Certificado nº 1282/2020, seq. 105, sanou a irregularidade em acatamento à modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento, com base na jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão positiva de débito com efeito de negativa, para justificar a falta de repasse integral das consignações de INSS, deixando assim, de ser considerado para desaprovar as contas.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

RESTOS A PAGAR

57. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante e Informações do SIM, os Técnicos informaram que ao final do exercício de 2013 havia um saldo a ser pago no exercício seguinte (2014) de R$ 1.613.734,77 o que equivale a **8,17%** da receita corrente líquida - **RCL**, dentro do limite aceito por esta Corte de Contas (seq. 57 e 105).

58. Visando informar sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, os Técnicos elaboraram a seguinte demonstração:

Especificação	2011	2012	2013
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.284.555,26	1.119.406,93	1.614.269,27

BALANÇO GERAL

59. A Informação Inicial apontou que os resultados gerais do Município, relativos ao exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais e, ainda, nos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/1964, seq. 57.

60. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Tarrafas, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência (seq. 57).

61. No **Balanço Orçamentário** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário** de **R$ 55.500,00**.

62. O **Balanço Financeiro** demonstra disponibilidade financeira **líquida** do Poder Executivo em 31/12/2013 no valor de **R$ 1.542.770,28**, que confere com o valor registrado no RGF, seq. 57.

63. O **Balanço Patrimonial** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo. O exercício de 2013 apresentou Ativo Real Líquido de R$ 24.666.127,44.

64. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um **resultado superavitário** de R$ 2.752.760,02, seq. 57.

CONTROLE INTERNO

65. A Instrução Normativa nº 02/2013 do TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;

- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

66. A Informação Inicial (seq. 57), atestou que referidas peças foram encaminhadas, como previsto no art. 5º da IN nº 02/2013-TCM/CE.

CONCLUSÃO

67. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2013 da Prefeitura de Tarrafas, apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 16, 19,20 e 22);
- Cumprido o art. 48 da LRF no tocante à divulgação da Prestação de Contas de Governo (item 18);
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 23);
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Pessoal (53,95%)**, **Educação (36,39%)** e **Saúde (23,63,82%)** (itens 38, 42 e 43);
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 44);
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 51);
- Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário (item 64).

PONTOS NEGATIVOS:

- Divergência entre o valor dos decretos encaminhados na Prestação de Contas e os dados do SIM (item 23);
- Não repasse integral das consignações previdenciárias de **INSS**. Contudo, ante a existência de Certidão negativa com efeito de positiva comprovando o parcelamento dos débitos, e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, faz-se modulação temporal estabelecida no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, decidindo-se que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas (item 52);
- Balanço Orçamentário demonstrou deficit de R$ 55.500,00 (item 61).

68. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, concordando com o Parecer do Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais de Tarrafas, exercício 2013, de responsabilidade da Sra. Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e da

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Sra. Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013), com as seguintes **recomendações**:

a) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento;
b) **Empreender** meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM;
c) **Incrementar** a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;
d) **Repassar** no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS, alertando a Administração Municipal, que esta irregularidade por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019;
e) **Observar** o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, quando atingir o limite prudencial;
f) **Respeitar** o prazo previsto na Carta Federal, de forma que o duodécimo seja repassado até o dia 20 de cada mês, em atenção ao art. 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal.

68. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

Notificar os Prefeitos, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Tarrafas, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2013.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de setembro de 2022.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 355/2022

PROCESSO Nº: 37491/2018-6
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TARRAFAS
EXERCÍCIO: 2013
INTERESSADAS: LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013)
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS OAB-CE Nº 32122
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/09/2022 A 16/09/2022

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE TARRAFAS. EXERCÍCIO DE 2013. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2013 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993, **RESOLVE por unanimidade dos votos**, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013), com as seguintes recomendações: administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento; empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral e SIM; incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes; repassar no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS, alertando a Administração Municipal, que esta irregularidade por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019; observar o que determina o parágrafo único do art. 22 da LRF, quando atingir o limite prudencial e respeitar o prazo previsto na Carta Federal, de forma que o duodécimo seja repassado até o dia 20 de cada mês, em atenção ao art. 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal.

Determinar à Secretaria deste TCE/CE as seguintes providências: Notificar as Responsáveis, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos à Câmara Municipal para o respectivo julgamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto partes integrantes deste Parecer Prévio.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Sala das Sessões Virtuais, em 16 de setembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 37491/2018-6
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TARRAFAS
EXERCÍCIO: 2013
INTERESSADAS: LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013)
ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS OAB-CE Nº 32122
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 12/09/2022 A 16/09/2022

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeita de Tarrafas, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e da Sra. Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013), apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

2. Inicialmente, cabe mencionar que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Artur Silva, seq. 56, redistribuídos ainda no TCM ao Conselheiro Francisco Aguiar, seq. 83.

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, os autos foram distribuídos ao Auditor David Matos, seq. 86 e posteriormente, em razão da nova redação do art. 76, da LOTCE, estabelecida na Lei nº 16.819/2019, redistribuídos a esta Relatora, (seq. 98).

3. A 3ª Inspetoria do extinto TCM/CE fez a instrução inicial, com a emissão da Informação Inicial nº 17257/2014, apontando irregularidades (seq. 57).

4. Notificadas (seq. 64/69), a Sra. Francisca Arrais da Silva apresentou defesa tempestiva, enquanto a Sra. Lucineide Batista de Oliveira deixou decorrer o prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 01963/2020, seq. 99.

5. A Diretoria de Contas de Governo, após análise da Defesa e documentos, elaborou o Certificado nº 1282/2020, sugerindo a emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas com ressalvas, (seq. 105).

6. Chamado a se manifestar, o **Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE** emitiu o despacho nº 00164/2020 (seq. 108), da lavra do **Dr. Júlio César**, sugerindo nova audiência, tendo em vista, fato novo, apontado no Certificado nº 1282/2020.

7. Novamente notificada, seq. 111, a Sra. Francisca Arrais da Silva apresentou defesa e documentos no prazo legal, conforme atestado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 07681/2021, seq. 117.

8. A Diretoria de Contas de Governo deste TCE, analisou as justificativas, e apresentou o Relatório Complementar nº 00056/2022, ratificando a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas como Regulares com Ressalvas (seq. 119).

9. O **Ministério Público Especial** manifestou-se no Parecer nº 00379/2022, da lavra do **Dr. Júlio César Rola Saraiva**, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, tendo em vista, a falta de gravidade das irregularidades remanescentes (seq. 122).

10. Frise-se que as Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

11. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

12. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM/CE.

É o Relatório.

PROCESSO n.º 37491/2018-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RESPONSÁVEIS: SRA. LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (período de 01/01 a 21/08) e SRA. FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (período de 22/08 a 31/12)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

PARECER n.º: 00379/2022 – 5.ª PROCURADORIA DE CONTAS/MPC-TCE/CE

Prestação de Contas. Relatório dos Inspetores do TCE indicando irregularidades. Justificativas parcialmente eficazes. **Parecer pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116 do RITCM[1].

RELATÓRIO

01. Vieram os presentes autos ao **Ministério Público de Contas**, encontrando-se os mesmos devidamente instruídos com a **Informação Inicial n.º 17257/2014** (seq. 57), **Certificado n° 01282/2020** (seq. 105) e **Relatório Complementar nº 00056/2022** (seq. 119), além das **Justificativas** (seqs. 71/72, 93/94 e 114), acompanhadas de documentação comprobatória.

Em resumo, é o relatório.

DISPOSITIVO

02. Da análise técnica realizada, algumas falhas foram detectadas; dentre elas destacam-se as abaixo comentadas.

03. A Unidade Técnica apontou **divergência entre os valores das fontes de abertura dos créditos adicionais contabilizados no Sistema SIM e os apurados pela Inspetoria a partir dos decretos** apresentados, conforme evidenciado no quadro de fls. 6/7 do Certificado n.º **01282/2020** (seq. 105).

In casu, ocorre que, **a pequena divergência de R$ 55.000,00** (cinquenta e cinco mil reais) **entre o montante das anulações apurado pela Inspetoria, conforme Decretos, na cifra de R$ 4.589.272,80** (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) e o **registrado no Sistema SIM na importância de R$ 4.533.772,80** (quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), **decorreu de alteração da fonte de recursos do Decreto n.º 0010/2013, que excluiu o superávit financeiro de R$ 55.500,00** (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), **sem a realização da modificação correspondente no Sistema SIM**.

O **pequeno valor envolvido afasta gravidade ou má-fé**.

1 Conforme entendimento deste signatário, exarado no Parecer n.º 3774/2019, no processo n.º 2064/15

Assim, a **falha, desprovida de gravidade**, enseja **recomendação** e **NÃO constitui fator determinante para desaprovação** das contas.

04. **Não houve, no exercício sob exame, inscrição dos direitos relativos à Dívida Ativa Municipal**, em flagrante **desrespeito aos artigos 11 e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**; ressalte-se, ainda, **a inexistência de arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Tributária**.

Mesmo conhecendo as dificuldades da pobreza da economia do interior do Estado, impõe-se que se otimize esses resultados, devendo o Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido da incrementação da arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente.

A falta dos recursos não arrecadados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Administrador, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não se pode eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao Erário.

O fato merece **severa censura**.

05. No que se refere ao **recolhimento das consignações previdenciárias – INSS**, o trabalho técnico aponta **omissão de repasses no valor de R$ 48.034,00** (quarenta e oito mil e trinta e quatro reais), que resultou no acréscimo da dívida já existente com mencionado Instituto.

Por meio do **Certificado n° 01282/2020** (seq. 105), a Unidade Técnica **manifestou-se no sentido de ratificar a pecha** relativa ao **não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da cifra consignada no montante acima**, entretanto, em razão de ter extraído **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos** (seq. 58) no *site* da Receita Federal, **desconsidera a falha para fins de desaprovação das presentes contas, considerando a situação de regularidade do Município junto àquele Instituto**, entendimento aplicável em razão de **modulação temporal**, desse TCE, sobre o tema.

Este **MP de Contas concorda com a manifestação do Órgão Técnico** sobre **a aplicação da modulação temporal acerca do não recolhimento integral dos valores consignados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, haja vista que **o extinto TCM efetivamente acatava, para fins de comprovação da regularidade junto àquele Instituto, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CND)**; por tal razão, parece-nos ser o caso de **aplicar, agora, o mesmo entendimento já pacificamente aplicado em inúmeros outros casos**.

Cabe complementar, ainda, que **o colegiado do E. TCE entendeu de modo semelhante, aplicando uma modulação temporal sobre o tema**, haja vista o estabelecido na **Lei Orgânica do TCE, em seu artigo 28-D, acrescido pelo art. 1.º, § 13 da Lei n.º. 16.819, de 08/01/2019**, *in verbis*:

> **Art. 28-D - A decisão proferida pelo Tribunal que estabelecer interpretação ou orientação nova, impondo dever ou condicionamento de direito, deverá prever regime de transição**, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (grifo nosso)

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
www.tce.ce.gov.br
Rua Sena Madureira, 1047 - Centro - Fortaleza - Ceará
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

A "transição" do entendimento foi referendada em plenário, na decisão de **apreciação das Contas de Governo de Auiaba, do exercício de 2011, Processo n.º 6891/12, da Relatoria do I. Conselheiro Rholden Queiroz**, quando da apreciação do item referente às consignações previdenciárias, conforme se vê no **voto da I. Conselheira Soraia Victor, nos autos da Prestação de Contas de Governo de Tejuçuoca, do exercício de 2013** (Processo n.º 12493/2018-6), *in verbis*:

> Com efeito, recentemente, em 29/01/2019, o **Pleno deste TCE** no processo nº 6981/12 - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011, estabeleceu uma modulação temporal para os **efeitos** da **mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM,** a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.
>
> No caso citado (proc. 6981/12 – PC-GOV Aiuaba/2011), o Relator Cons. Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse integral das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.
>
> Este parece-me também ser o caso, de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.
>
> Dessa forma, tendo em vista, a jurisprudência do extinto TCM, e o precedente do processo 6981/12, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas neste exercício de 2013, ressaltando que a partir do exercício de 2019, esta irregularidade, será considerada como determinante para desaprovação das contas.
>
> Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão das Unidades Gestoras competentes e, por isto, serão ali examinados. (grifos do original)

Dessa forma, considerando a **modulação temporal** estabelecida por este Tribunal de Contas, concordamos com o saneamento **apontado pelos Técnicos**; cabe acrescentar, ainda, que **os repasses corresponderam a quase 95% das consignações**, percentual que demonstra **ausência de qualquer gravidade**, segundo entende este **MPC**.

06. Na análise dos **demonstrativos financeiros**, o **Órgão Técnico** constatou **divergências e omissão pontuais, relativas às informações contábeis**.

É importante que as informações constantes dos demonstrativos sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria Administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser **censuradas**.

Assim, com algumas **poucas RESSALVAS desprovidas de gravidade**, entendemos que, pelas razões aduzidas, as contas em análise devem ser **APROVADAS**, especialmente em razão do **cumprimento das obrigações constitucionais de aplicação em educação e saúde, regularidade dos repasses duodecimais e respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
www.tce.ce.gov.br
Rua Sena Madureira, 1047 - Centro - Fortaleza - Ceará
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto a esta Colenda **CORTE** emite o presente **Parecer pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas**, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93 c/c art. 116, RITCM[2].

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

5.ª Procuradoria de Contas – TCE, Fortaleza, 25 de maio de 2022.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC j. TCE

NAF

2 Conforme entendimento deste signatário, exarado no Parecer n.º 3774/2019, no processo n.º 2064/15

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o Parecer lavrado do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal apreciar o julgamento de contas de gestão do Município de Tarrafas/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas de gestão;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTES MEDIDAS:

R.H.

1º - Autue o processo como Prestação de Contas de Governo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Sras. LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA.

2º - Anexe aos autos Parecer Prévio, Voto do Relator, Parecer do Ministério Público de Contas, a serem extraídos do Processo Eletrônico nº 37491/2018-6, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

3º - Fica autorizado a apresentação do parecer do Tribunal ao Plenário desta Câmara na primeira sessão plenária após este despacho para conhecimento de todos os parlamentares, com a distribuição de cópia integral do parecer e demais documentos.

4º - Notifique-se a Comissão de Finanças e Orçamentos para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º) apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, bem como que seja realizada a notificação do gestor responsável pelas contas para apresentação de defesa.

5º - Após a apresentação de defesa e do Projeto de Decreto Legislativo, seja designada sessão plenária para julgamento legislativo da supramencionada Prestação de Contas, seguindo os ditames previstos no Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 24 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na sessão legislativa ordinária realizada no dia 30 de março de 2023, foi apresentado em plenário o Ofício e Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo Eletrônico nº 37491/2018-6 da prestação de contas de governo de 2013.

Tarrafas/CE, 30 de março de 2023.

Hisllla Maria De Oliveira Brandão

HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO

CHEFE DE GABIENTE

Ata da 9ª (nona) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) ano da 9ª (nona) Legislatura da Câmara Municipal de Tarrafas – CE, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023, (dois mil e vinte e três) das 08h00min (oito) às 12h00min (doze) horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, à Rua Castro Alves, S/N, Centro desta cidade, reuniram-se sob a presidência do vereador Alceu Rodrigues de Sousa os seguintes edis: Antonia Sonha Amaro, Laércio Ferreira de Araújo, Antônio Cândido Neto, Antônio Wadir de Lima Guerreiro, Josefa Regilane Arrais da Silva Souza e Raimundo Martins de Oliveira. Deixou de comparecer, com ausência justificada a vereadora Antonio Edson da Silva e Francisco Teotônio Neto. Após verificar número legal, o presidente, invocando a proteção de Deus, deu por aberto os trabalhos, agradecendo a presença dos seus pares e saudando a assistência presente e a que acompanha à sessão pelas redes sociais, para em seguida autorizar a leitura da ata da sessão anterior, que depois lida, fora colocada em discussão e em votação, sendo aprovada por unanimidade. Abrindo o pequeno expediente, o senhor presidente apresentou as prestações das ex-prefeitas Lucineide Batista de Oliveira período de 01/01/2013 a 21/08/2013 e Francisca Arrais da Silva período de 22/08/2013 a 31/12/2013, cuja Ementa: Prestação de contas de Governo do Município de Tarrafas Exercício de 2013. Diretoria de contas de governo sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, provenientes do TCE com Parecer ministerial opinado pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas anuais com ressalvas. Decisão unânime do Pleno Virtual do TCE/Ce. E, prestação de contas do senhor Tertuliano Cândido Martins de Araújo Ementa: Prestação de contas de Governo do Município de Tarrafas Exercício de 2017. Parecer ministerial opinando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, considerando-as irregulares. O presidente encaminhou os documentos à Comissão de Finanças e Orçamento e cópias aos demais vereadores, como ainda, outra cópia à disposição da sociedade. Ao entrar na Ordem do Dia, o presidente colocou em discussão e depois em votação os seguintes projetos de lei: Projeto de Lei Nº 10/2023, cuja Ementa: Autoriza repassar o incentivo financeiro adicional aos Agentes de Combate de Endemias e dá outras providências. Projeto de Lei Nº 01/2023 que tem a Ementa: Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com Fibromialgia no Município

de Tarrafas e Projeto de Lei Nº 06/2023 com a Ementa: Estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Tarrafas – Ce. e dá outras providências, que foram aprovados por unanimidade. Em seguida, colocou em discussão e depois em aprovação os seguintes requerimentos: Requerimento Nº 31/2023 de autoria do vereador Raimundo Martins que requer ao Secretário de Obras a fazer uma terraplanagem entre a Capela de Nossa Senhora da Conceição e a estrada asfaltada no povoado de Riacho Verde; Requerimento Nº 032/2023 do vereador Alceu Rodrigues de Sousa que requer da Secretaria de Obras a colocação de placa indicando os distritos de Vila Nova e Caiçara; Requerimento Nº 033/2023 do vereador Raimundo Martins que requereu da Secretaria Municipal de Saúde a implantação do Plano de cargos e Carreira para os profissionais de Saúde lotados no Município, sendo todos aprovados. Concluída a Ordem do Dia, a senhor presidente abriu o Grande Expediente, convidando a usar a Tribuna, o artista Cy Vila Nova, que se inscrevera para indicar algumas carências existentes na sua comunidade e sugerir a construção de obras, que segundo ele, seria fundamental aos habitantes da região do Vale do Urucu. Citou por exemplo, a construção de um trevo rodoviário na bifurcação da estrada que dá acesso aos distritos de Vila Nova e Caiçara, na localidade conhecida com encruzilhada. Reivindicou também o aproveitamento do antigo prédio escolar para fazer no mesmo um museu sobre a história dos povos do Vale do Urucu, em destaque a sua família Vilanova, lembrando que sue bisavô teve destaque na Guerra de Canudos. O edil Alceu Rodrigues agradeceu a vinda do artista à casa para fazer suas reivindicações, lembrando que este era um espaço democrático para acolher as demandas vindas da sociedade. Após a fala do cantor e humorista, o presidente passou a palavra à vereadora Sonha Amaro, tendo esta, agradecido a Deus pelo trabalho, saudando em seguida a mesa e os pares. Agradeceu a vinda do artista Cy Vilanova e disse que já havia solicitado a Secretaria da Casa a confecção de um requerimento pedindo a Gestão a construção de uma rotatória no local indicado pelo artista. Destacou a importância de a Casa ter aprovado a emenda de lei que regulariza o Conselho Tutelar e pediu ao presidente para colocar em pauta o projeto que oficializa a função dos cuidadores de crianças nas escolas. Registrou em seguida, o aniversário da sua genitora, Maria de Lourdes, ocorrido dia 24 último. De volta com a palavra, o presidente parabenizou pela passarem de aniversário natalício a senhora

Valdilene, Cícero Caldas e as demais pessoas que estão comemorando seus natalícios. O vereador Laércio Araújo, após os cumprimentos, agradeceu a Deus por mais um dia de saúde para trabalhar. Agradeceu a vinda do cantor Cy Vilanova que viera trazer as demandas da sua comunidade. Depois, voltou às cobranças, iniciando por atender a uma que viera do Sítio Felipe, onde a comunidade reclama pela reparação das estradas, que vem neste período, prejudicando o transporte escolar. Em seguida, convidou o secretário de transporte do Município para vir à Câmara, prestar esclarecimento sobre a sua pasta, que deixa a desejar. O edil pediu ainda, a relação dos transportes que servem à saúde e reclamou de que os veículos estão atrasados em documentações, chegando a serem barrados em blitzes. Pedia que a empresa contratada para prestar serviços à saúde em transportes, viesse esclarecer o que estava acontecendo com a frota que está totalmente irregular. Reclamou também das obras que estão paradas e outras inacabadas, como a areninha de esportes. Depois, a palavra foi concedida à vereadora Regilane Arrais, que após as saudações de praxe, agradeceu a Deus por mais um dia de trabalho para a comunidade tarrafense e iniciou a sua fala agradecendo ao presidente da Casa pela melhoria no serviço de som do Plenário, com a aquisição de novos equipamentos, incluindo os microfones. Depois, destacou a importância da aprovação da emenda que regulariza o trabalho do Conselho Tutelar e elogiou os conselheiros, que muitas vezes são criticados injustamente, por quem não conhece a responsabilidade destes agentes públicos no seu grande papel de proteger as nossas crianças e adolescentes. A vereadora destacou a sua participação na Conferência Municipal de Saúde, que trouxe este ano, o SUS como tema e aproveitou para abraçar a todos os profissionais de área que servem ao Município. Destacou também a presença do Cy Vilanova que viera fortalecer as cobranças que ela vinha fazendo e a importância do Museu proposta por ele. A mesma edil, enfatizou o dia 2 de abril, data dedicada as pessoas com síndrome autista e que ela sempre se preocupou com este problema, até porque, convive com o mesmo no ambiente escolar em que trabalha e pediu um centro de terapia autista para ser instalado no Município. O vereador Raimundo Martins, após as saudações, apoiou a solicitação do cantor Cy Vilanova, porque ativar os prédios escolares fechados, com atividades culturais, vem sendo cobranças que ele faz constantemente. Também agradeceu ao secretário de saúde pelo convite para

participar da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo que teria sido muito bom se todos os vereadores tivessem participado, pois lá foram discutidos todos os problemas relacionados a saúde, inclusive os transportes, SUS, PSF e tudo o que se relaciona ao tema e que ele participou da construção do documento que irá nortear a melhoria dos atendimentos. E que mesmo assim, a participação foi excelente e agradecia ao Secretário Romerito. E pediu que fizesse um requerimento ao deputado cobrando uma emenda parlamentar para aquisições de veículos para os PSFs. Em seguida, agradeceu ao secretário de obras Ananias Alcântara pela reposição de lâmpadas que está fazendo no Município. Sobre o seu projeto da criação do plano de cargos e carreira dos servidores da saúde do Município, fizera parte, inclusive, da Conferência da Saúde. O mesmo edil, requereu a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial - CAPS no Município, diante da demanda que não é pequena. Concluindo parabenizando a todos aniversariantes do mês de março no Município e desejando uma feliz páscoa a todos. Com s a palavra seguinte, o vereador Wadir Guerreiro saudou a Mesa e aos pares, como ainda aos que assistem as sessões pelas redes sociais e iniciou cobrando da Mesa da Casa, agilidade para colocar os projetos que vêm do Executivo em pauta, no sentido de adiantar a regularização das ações que sevem à população e que, pela demora, a mesma fica prejudicada. E assim, precisava de mais rapidez, destacando os que estão em tramitação, como os projetos que definem as contratações dos munitores e cuidadores de crianças nas escolas. Depois, parabenizou ao secretário de saúde Romerito Alcântara pela excelente conferência da saúde. E concluiu ao afirmar que o secretário Romerito foi a melhor gestor de saúde até do momento no Município. Com a palavra, o senhor presidente respondeu ao vereador Wadir Guerreiro de que não existia nenhuma intenção de prejudicar a ninguém e que os projetos corriam normalmente em tramitação. E que o Regimento não estava sendo desrespeitado em nenhum momento. Porque o objetivo da Casa era ajudar, mas fazer corretamente. Por último, falou o vereador Antônio Cândido, que após as saudações de praxe, agradeceu a Deus pela saúde para prestar serviços à população diariamente, que confiou a todos este cargo para que pudesse atender aos seus anseios. Sobre os projetos de lei que regulariza as funções de Monitor, Cuidador e Auxiliar de Sala contava com 15 dias que ocorrera uma reunião com a participação de Regilane Arrais, Raimundo Martins e ele quando os projetos foram debatidos e

feitas algumas alterações, mas que todos os vereadores teriam sido convidados, e se houvesse mais emendas, os interessados as tivessem trazidas para discussão, porque segundo o mesmo, os servidores pararam e as crianças não estava recebendo os serviços. Então, pedia a aceleração, mas respeitava a decisão da Mesa. E que o Secretário-adjunto poderia retirar as dúvidas, se a palavra lhe fosse concedida. O presidente confirmou que sim. O vereador passou para outro tema, ao pedir que o secretário de obras dessa continuidade a colação de luminárias, incluindo a Ribeira de Cima. Mas priorizasse a recuperação da ladeira do Neném do Amaro. O mesmo vereador também agradeceu a vinda do cantor Cy Vilanova que viera com suas justas reivindicações e elogiava aquele artista por fazer sempre referências a Tarrafas em todas as suas apresentações pelo Brasil à fora. O vereador Antônio Cândido elogiou a atitude do Cy em querer que fizesse um museu no distrito de Vila Nova, mas cobrava também da Gestão a adquirir o casarão que fora do seu avô para abrigar o museu do Município e outras ferramentas culturais. Concluiu por agradecer ao secretário de saúde Romerito pelo convite para participar de conferência da saúde, que fora um momento de construção muito importante para o Município. O presidente Alceu Rodrigues, passou assim a palavra ao secretário-adjunto de Educação, professor Cícero Palácio, tendo este, feita a exposição de importância dos projetos que se encontrava na Casa, respondendo as indagações dos vereadores. Após a sua fala, todos os edis se deram por satisfeitos. O presidente Alceu Rodrigues agradeceu a todos os pares e as pessoas que assistiam às sessões pelas redes sociais e colocou-se a disposição da sociedade para defender os seus anseios. E como não havia mais nada a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos e para constar, mandou que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos vereadores presentes.

Alceu Rodrigues de Sousa

Antonio Candido Neto
Antônio Cândido Neto.

Antônio Edson da Silva

Antônio Wadir de Lima Guerreiro

Antônia Sonha Amaro

Francisco Teotônio Neto

Josefa Regilane Arrais da Silva Souza

Laércio Ferreira de Araújo

Raimundo Martins de Oliveira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, **RESOLVER NOTIFICAR** a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS** para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º do Regimento Interno), apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, quanto ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo eletrônico nº 37491/2018-6, exercício 2013.

Após a apresentação, as contas deverão ser submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente à votação (art. 180 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 31 de março de 2023.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.887
Em 31 de março de 2023.
Encarregado Pelo Protocolo

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas - CE
CPF: 814.571.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 03 / 04 / 2023 ÀS 13:03 HORAS
MEMBRO DA COMISSÃO: Raimundo martins de oliveira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.985
Em 31 de março de 2023
Encarregado Pelo Protocolo

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sra. Francisca Arrais da Silva
Ex-Prefeita Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2013

Prezada Senhora Ex-Prefeita Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, damos **CIÊNCIA** a Vossa Excelência sobre o encaminhamento para a Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 37491/2018-6, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.

Em consonância com os dispositivos legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, **NOTIFICAMOS**, Vossa Excelência, para, caso queira, apresentar defesa escrita em 15 (quinze) dias, por si ou por procurador legalmente constituído, sendo-lhe permitido franco acesso aos autos em horário normal de expediente, para consulta, ciência e extração de fotocópia.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 31 de março de 2023.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas - CE
CPF: 814.574.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: ____/____/____ ÀS __:__ HORAS
~~MEMBRO DA COMISSÃO~~: _____
x Francisca Arrais da Silva
recebida em 03/04/2023 H09:50

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.984
Em 31 de Março de 2023
Heslla Maria
Encarregado Pelo Protocolo

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sra. Lucineide Batista de Oliveira
Ex-Prefeita Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2013

Prezada Senhora Ex-Prefeita Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, damos **CIÊNCIA** a Vossa Excelência sobre o encaminhamento para a Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 37491/2018-6, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.

Em consonância com os dispositivos legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, **NOTIFICAMOS**, Vossa Excelência, para, caso queira, apresentar defesa escrita em 15 (quinze) dias, por si ou por procurador legalmente constituído, sendo-lhe permitido franco acesso aos autos em horário normal de expediente, para consulta, ciência e extração de fotocópia.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 31 de março de 2023.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas - CE
CPF: 814.571.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 03 / 04 / 2023 ÀS 9:50 HORAS
MEMBRO DA COMISSÃO: _____
Lucineide Batista de Oliveira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem os artigos 176 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, resolve **CONVOCAR** os demais membros da Comissão para reunião ordinária a ser realizada no dia 11 de abril de 2023 (terça-feira) às 08:00hs na sede da Câmara Municipal, para análise, emissão de parecer e minuta de Decreto Legislativo referente ao:

- **Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 37491/2018-6, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE;**

- **Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 06874/2018-0, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.**

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 04 de abril de 2023.

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRA-SE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.891
Em 11 de Abril de 2023
Encarregado Pelo Protocolo

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, APÓS O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ. PROCESSO ELETRÔNICO Nº 37491/2018-6. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APRECIAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-formal de Procedimento para Julgamento da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, referente ao exercício financeiro de 2013, Processo Eletrônico nº 37491/2018-6 das ex-gestoras Francisca Arrais da Silva e Lucineide Batista de Oliveira.

Instruem o pedido, no que interessa: Despacho Inicial do Presidente da Câmara Municipal; Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; Parecer do Ministério Público de Contas do Ceará e demais documentos do processo eletrônico.

É o relatório.

II – MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que**

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
> *§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
> *§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

No mesmo sentido dispõem o art. 35, VII da Lei Orgânica do Município de Tarrafas/CE e art. 175 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo

Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> *A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário,*

> *operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).*

Destarte, cabe à Câmara Municipal votar o presente Projeto de Decreto Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o caput do art. 175 do Regimento Interno. Também conforme Resolução referenciada. Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração do parecer e minuta de Decreto Legislativo.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, recomenda-se que os gestores das contas do exercício de 2013 sejam notificados pela Presidência da Câmara Municipal, para que, querendo, possam apresentar defesa escrita e/ou oral ao Poder Legislativo, bem como, para comparecerem a sessão de julgamento.

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2013, competirá ao Poder Legislativo fazer a avaliação do Parecer Prévio e julgar as referidas contas.

Cabe ainda ratificar que para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exige-se quórum de 2/3 dos membros da Casa Legislativa, conforme os comandos do art. 31, §2º da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum e considerando as peças colacionadas aos autos presente, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, face ao que dispõe a Lei Federal, Municipal, Regimento Interno e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providencias necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, entende-se que caberá a Comissão de Finanças e Orçamento elaborar Projeto de Decreto Legislativo julgando as contas de governo referente ao exercício financeiro de 2013, devendo elaborar o respectivo decreto com a devida justificativa, para ser apresentada em plenário e julgada pelo Plenário da Câmara Municipal, bem como que seja notificado o gestor da época para, querendo, apresentar defesa escrita ou oral em plenário, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas/CE, 10 de abril de 2023.

ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/CE 32122

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS Nº 004/2023

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTOCOLO Nº 1.892
Em 11 de Abril de 2023
Nisllen Maria
Encarregado Pelo Protocolo

EMENTA: *PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 37491/2018-6, DO TCE/CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013, DAS GESTORAS MUNICIPAIS DE TARRAFAS, LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013).*

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, reuniram-se no dia 11 de abril de 2023, às 08:00 horas, para analisar e emitir Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo Eletrônico nº 37491/2018-6, quanto a prestação de contas de governo do exercício de 2013, das gestoras municipais de Tarrafas, Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013).

Em análise à matéria em tela, o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará submeteu a matéria a exame e emitiu parecer pela Aprovação das contas, com a seguinte ementa:

> ***EMENTA:*** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE TARRAFAS. EXERCÍCIO DE 2013. DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO SUGERINDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS COM*

RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

O conselheiro relator, Soraia Thomaz Dias Victor, depois de analisar as contas, concluiu que:

> *De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2013 da Prefeitura de Tarrafas, apresentam o seguinte resumo: PONTOS POSITIVOS: □ Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, remetidos dentro dos respectivos prazos (itens 16, 19,20 e 22); □ Cumprido o art. 48 da LRF no tocante à divulgação da Prestação de Contas de Governo (item 18); □ Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 23); □ Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Pessoal (53,95%), Educação (36,39%) e Saúde (23,63,82%) (itens 38, 42 e 43); □ O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 44); □ A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 51); □ Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentou resultado superavitário (item 64). PONTOS NEGATIVOS: □ Divergência entre o valor dos decretos encaminhados na Prestação de Contas e os dados do SIM (item 23); □ Não repasse integral das consignações previdenciárias de INSS. Contudo, ante a existência de Certidão negativa com efeito de positiva comprovando o parcelamento dos débitos, e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, faz-se modulação temporal estabelecida no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, decidindo-se que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas (item 52); □ Balanço Orçamentário demonstrou deficit de R$ 55.500,00 (item 61). 68. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da*

Lei nº 12.160/1993, concordando com o Parecer do Ministério Público Especial Junto ao TCE/CE, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais de Tarrafas, exercício 2013, de responsabilidade da Sra. Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e da Sra. Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013) [...].

Apresentado para julgamento para sessão de julgamento de **12/09/2022 A 16/09/2022** – Plenário Virtual, o relatório foi acolhido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, apreciou a Prestação de **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do Município de **TARRAFAS, exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade das Senhoras **LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013)**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **PARECER DE REGULARIDADE COM RESSALVAS *E RECOMENDAÇÕES*** das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Determinou ainda a notificação do Prefeito e da Câmara Municipal.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Conclusão:

Concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Tarrafas, após minucioso exame e embasado pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somo pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Tarrafas/CE, referente ao exercício de 2013, das gestoras municipais de

Tarrafas, Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013).

Apresentamos minuta de Decreto Legislativo.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 11 de abril de 2023.

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
RELATOR

ANTONIA SONHA AMARO
SECRETÁRIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: DECLARA APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, EXERCÍCIO 2013 (PROCESSO ELETRÔNICO: 37491/2018-6), QUE OBTIVERAM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Mesa Diretora Decretou e este signatário promulga o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, concluiu pela aprovação do Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu parecer favorável com ressalvas à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

CONSIDERANDO tudo que se constatou e usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE, promulgar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º - Fica pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO** expedido pelo Poder Legislativo do Município de Tarrafas/CE, **APROVADO O PARECER PRÉVIO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos do Processo Eletrônico de Contas nº 37491/2018-6, relativo ao exercício de 2013, que emitiu parecer favorável das contas da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Fica ainda pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO, APROVADAS AS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2013, objeto do Processo Eletrônico de Contas nº 37491/2018-6, de responsabilidade das Senhoras Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013).

Art. 3º Este DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 11 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS– CEARÁ, REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2023.

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte três), às 08h, realizou-se na sede da Câmara Municipal de Tarrafas, Sessão da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, presente os senhores vereadores em exercício, RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA (Presidente), FRANCISCO TEOTONIO NETO (Relator), ANTONIA SONHA AMARO (Membro) para deliberar sobre: ***"PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 37491/2018-6, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013, DAS GESTORAS MUNICIPAIS DE TARRAFAS, LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013)".*** O Presidente declarou aberto a Sessão, sendo feita a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, já de conhecimento dos demais vereadores da comissão. Seguidamente, o relator, Francisco Teotônio Neto, manifestou seu voto no sentido de manutenção do parecer prévio do TCE/CE mantendo as contas como aprovadas, sendo seguido por unanimidade dos demais vereadores da comissão, Raimundo Martins de Araújo e Antônia Sonha Amaro. Assim sendo, esta Comissão por unanimidade encaminha ao Plenário desta Augusta Casa parecer e minuta de Decreto Legislativo para Aprovação das Contas de Governo do exercício de 2013, das ex-gestoras Lucineide Batista De Oliveira (Período de 01/01/2013 a 21/08/2013) a Francisca Arrais da Silva (Período de 22/08/2013 a 31/12/2013), bem como a minuta de Decreto Legislativo para Leitura em Plenário. Considerando a complexidade da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2017, optaram por unanimidade a comissão para nova reunião para deliberar sobre o parecer da prestação de contas de 2017, a ser realizada no dia 13 de abril de 2023, após o encerramento da sessão ordinária da Câmara Municipal. Não havendo nada mais a tratar o Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando lavratura da ata, que depois de lida vai assinada por todos os presentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 11 de abril de 2023.

RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
RELATOR

ANTONIA SONHA AMARO
SECRETÁRIA

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o Parecer lavrado do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2013;

CONSIDERANDO a apresentação por parte da Comissão de Finanças e Orçamento do Parecer bem como de minuta de Decreto Legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade que mesmo que até a presente data nada foi apresentado de forma escrita ou verbal por parte das ex-gestoras, porém no intuito de manter o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas de gestão, inclusive para ciência do julgamento de contas;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTES MEDIDAS:

R.H.

1º - Notifiquem as Sras. Francisca Arrais da Silva e Lucineide Batista de Oliveira para Sessão Legislativa Ordinária que analisará a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, do exercício de 2013, que ocorrerá no dia 27 de abril de 2023, com início às 08:00hs na sede da Câmara Municipal.

2º - Ressalte-se que, será franqueado apresentação de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, na sessão legislativa ordinária.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 20 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sra. Francisca Arrais da Silva
Ex-Prefeita Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2013

Prezado Senhora ex-Prefeita Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICAMOS** a Vossa Excelência que a Sessão Legislativa Ordinária que analisará a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, do **exercício de 2013** (Processo Eletrônico TCE/CE nº 37491/2018-60), ocorrerá **no dia 27 de abril de 2023, às 08:00hs na sede da Câmara Municipal de Tarrafas**, conforme endereço no rodapé, onde será franqueado a Vossa Excelência apresentação de sustentação oral, por si ou procurador legalmente habilitado.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 20 de abril de 2023.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

recebi em CIENTE: 20 / 04 / 11:34 ÀS __:__ HORAS
NOTIFICADO: Francisca Arrais da Silva

2a VIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Sra. Lucineide Batista de Oliveira
Ex-Prefeita Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2013

Prezado Senhora ex-Prefeita Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICAMOS** a Vossa Excelência que a Sessão Legislativa Ordinária que analisará a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, do **exercício de 2013** (Processo Eletrônico TCE/CE nº 37491/2018-60), ocorrerá **no dia 27 de abril de 2023, às 08:00hs na sede da Câmara Municipal de Tarrafas**, conforme endereço no rodapé, onde será franqueado a Vossa Excelência apresentação de sustentação oral, por si ou procurador legalmente habilitado.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 20 de abril de 2023.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 25 /04 /2023 ÀS 12:00 HORAS
NOTIFICADO: Lucineide Batista de Oliveira

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que até a presente data não foram apresentadas defesas/manifestações escritas pelas senhoras Francisca Arrais da Silva e Lucineide Batista de Oliveira, nos autos do procedimento administrativo de julgamento de contas de governo oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo eletrônico nº 37491/2018-6, exercício 2013.

Por ser essa a pura expressão da verdade, firmo a presente certidão.

Tarrafas/CE, 26 de abril de 2023.

Hisllla Maria de N. Brandão

HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 37491/2018-6, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013, DAS GESTORAS MUNICIPAIS DE TARRAFAS, LUCINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (PERÍODO DE 01/01/2013 A 21/08/2013) E FRANCISCA ARRAIS DA SILVA (PERÍODO DE 22/08/2013 A 31/12/2013).

NOME	A FAVOR	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
ALCEU RODRIGUES DE SOUSA	X			
JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUSA	X			
LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO	X			
FRANCISCO TEOTONIO NETO	X			
ANTONIA SONHA AMARO	X			
ANTONIO WADIR DE LIMA GUERREIRO				X
ANTONIO EDSON DA SILVA				X
RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA	X			
ANTONIO CANDIDO NETO	X			

Alceu Rodrigues de Sousa
ALCEU RODRIGUES DE SOUSA

Josefa Regilane Arrais da Silva Sousa
JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUSA

Laercio Ferreira de Araújo
LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO

FRANCISCO TEOTONIO NETO

Antonia Sonha Amaro
ANTONIA SONHA AMARO

ANTONIO WADIR DE LIMA GUERREIRO

ANTONIO EDSON DA SILVA

Raimundo Martins de Oliveira
RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA

Antonio Candido Neto
ANTONIO CANDIDO NETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: DECLARA APROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, EXERCÍCIO 2013 (PROCESSO ELETRÔNICO: 37491/2018-6), QUE OBTIVERAM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Mesa Diretora Decretou e este signatário promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, concluiu pela aprovação do Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu parecer favorável com ressalvas à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, relativas ao exercício financeiro de 2013.

CONSIDERANDO tudo que se constatou e usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE, promulgar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Fica pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO** expedido pelo Poder Legislativo do Município de Tarrafas/CE, **APROVADO O PARECER PRÉVIO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos do Processo

Eletrônico de Contas nº 37491/2018-6, relativo ao exercício de 2013, que emitiu parecer favorável das contas da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Fica ainda pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO, APROVADAS AS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2013, objeto do Processo Eletrônico de Contas nº 37491/2018-6, de responsabilidade das Senhoras Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013).

Art. 3º Este DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 27 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tarrafas/CE

Ata da 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) ano da 9ª (nona) Legislatura da Câmara Municipal de Tarrafas – Ce, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2023, (dois mil e vinte e três) das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, à Rua Castro Alves, S/N, Centro desta cidade, reuniram-se sob a presidência do vereador Alceu Rodrigues de Sousa, os seguintes edis: Antonio Cândido Neto, Antonia Sonha Amaro, Francisco Teotônio Neto, Josefa Regilane Arrais da Silva Souza, Laércio Ferreira de Araújo e Raimundo Martins de Oliveira. Deixaram de comparecer com ausências justificadas os vereadores Antonio Edson da Silva, Antônio Wadir de Lima Guerreiro Após verificar número legal, o presidente, invocando a presença de Deus, deu por aberto os trabalhos agradecendo a presença dos seus pares e saudando a assistência, que acompanha à sessão pelas redes sociais, autorizou a leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão e depois em votação, fora aprovada por unanimidade.Passando direto a Ordem do Dia, foi apresentado o ofício encaminhado pelo Tribunal de contas do estado do Ceará - TCE , referente as constas de Governo de 2013, das ex-gestoras Lucineide Batista de Oliveira e Francisca Arrais da Silva, objeto no processo eletrônico Nº 37491/2018-6. Em seguida, foi feita a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e leitura da minuta do Decreto Legislativo Nº 001/2023, que fora colocado em votação pelo senhor presidente, que fora aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. Diante do resultado, o presidente declarou aprovada as constas de Governo das ex-prefeitas Lucineide Batista de Oliveira e Francisca Arrais da Silva. E como não havia mais nada a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos e para constar, mandou que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos vereadores presentes.

Alceu Rodrigues de Sousa

Antonio Cândido Neto.

Antonio Edson da Silva

AntonioWadir de Lima Guerreiro

Antonia Sonha Amaro

Francisco Teotônio Neto

Josefa Regilane Arrais da Silva Souza

Laércio Ferreira de Araujo

Raimundo Martins de Oliveira.

...

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o julgamento das Contas de Governo referente a prestação de contas do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2013, realizado na data de hoje;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTES MEDIDAS:

R.H.

1º - Expeça ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público do Estado do Ceará, informando do julgamento realizado por esta Câmara Municipal, remetendo cópia do Decreto Legislativo.

2º - Publique o Decreto Legislativo Municipal.

3º - Notifique os interessados para ciência do julgamento.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 27 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO Nº 2023.04-28-1

TARRAFAS/CE, 28 DE ABRIL DE 2023.

ILMO. DR. CLEYTON BANTIM DA CRUZ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE TARRAFAS/CE
REF.: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO (TCE/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, neste ato representada pelo seu Presidente, ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, vem perante o Ilmo. Doutor Promotor de Justiça, informar que recebemos ofício oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará referente a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2013, das ex-gestoras municipais de Tarrafas, Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013).

Após deliberação pela comissão de finanças e orçamento, bem como a notificação das partes para, querendo, apresentar defesa, as contas foram deliberadas em plenário na data de 27 de abril de 2023, sendo aprovadas as contas por unanimidade dos vereadores presentes.

Neste sentido, estamos encaminhando em anexo decreto legislativo de aprovação das contas para ciência deste órgão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas - CE
CPF: 814.571.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO Nº 2023.04-28-2

TARRAFAS/CE, 28 DE ABRIL DE 2023.

ILMA. DRA. SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
REF.: JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO (TCE/2013)
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 37491/2018-6

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, neste ato representada pelo seu Presidente, ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, vem perante o Ilma. Doutora Conselheira, comunicar que recebemos deste Tribunal de Contas ofício referente a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2013, das ex-gestoras municipais de Tarrafas, Lucineide Batista de Oliveira (período de 01/01/2013 a 21/08/2013) e Francisca Arrais da Silva (período de 22/08/2013 a 31/12/2013).

Após deliberação pela comissão de finanças e orçamento, bem como a notificação das partes para, querendo, apresentar defesa, as contas foram deliberadas em plenário na data de 27 de abril de 2023, sendo aprovadas as contas por unanimidade dos vereadores presentes.

Neste sentido, estamos encaminhando em anexo decreto legislativo de aprovação das contas para ciência deste órgão.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas CE
CPF: 814.571.387-00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal